

**A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTOS NA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NA LUTA CONTRA OS
PROCESSOS DES-EMANCIPATÓRIOS: UMA CRÍTICA A TODA
PROPOSTA DE RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR OU DE
UMA REEDIÇÃO DO AI-5 PARA O BRASIL.**

**THE IMPORTANCE OF POLITICAL RIGHTS IN BRAZILIAN
CONSTITUTION OF 1988 ON THE FIGHTING AGAINST THE DIS-
EMANCIPATORIES PROCESS: A CRITIC TO ANY PROPOSAL OF
RESTRICTING POPULAR PARTICIPATION OR REEDITING THE AI-
5 IN BRAZIL.**

Adamo Dias Alves¹
Gabriel Amaral Rocha Ferreira²

RESUMO

O Estado Democrático de Direito representa o paradigma de Estado adotado pela Constituição da República de 1988, no qual se insere a “Democracia Constitucional”. Esse princípio da democracia constitucional exige a garantia dos direitos políticos e dos direitos de participação política dos cidadãos, essencialmente por ter surgido em um contexto de rompimento com o regime autoritário no Brasil de 1964 a 1985. Esses Direitos Políticos serão trabalhados como pontos de partida garantidos pela Constituição da República, tendo em vista representarem um marco na superação do regime autoritário, restabelecendo os direitos de cidadania dos indivíduos. Daí a importância da construção e evolução do conceito de cidadania até a existência de uma cidadania política, como forma de garantir que os direitos políticos estejam em constante aprimoramento por representarem a crescente possibilidade de participação do povo no Governo. Após o resgate e análise histórica da construção de

¹ Professor Adjunto de Direito Constitucional do Departamento de Direito Público da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: adamodias@ufmg.br

² Advogado. Graduado (2018) e Mestrando em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: gabriel-amaral@ufmg.br

um processo lógico e organizado des-emancipatório de direitos políticos, civis e sociais, por meio da publicação dos atos institucionais, será constatado que qualquer alusão ou defesa de possíveis rupturas institucionais ou de reedição de atos institucionais marcados pela violência do regime militar são atentatórios à Democracia Constitucional e representariam um retrocesso na conquista de direitos políticos, civis e sociais do povo brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Políticos. Des-emancipação. Constituição. AI-5. Democracia.

ABSTRACT

The Democratic Rule of Law represents the State paradigm adopted by the Constitution of the Republic of 1988, in which the “Constitutional Democracy” is inserted. This principle of the constitutional democracy requires the guarantee of political rights and political participation of citizens, especially because this principle arises in a context of breaking with the authoritarian regime in Brazil from 1964 to 1985. These political rights will be understood as starting points established by the Constitution of the Republic, as they represent a milestone in overcoming the authoritarian regime, restoring individuals’ citizenship rights. Hence the importance of the construction and evolution of the concept of citizenship and also the existence of a political citizenship, as a mechanism of ensuring that the political rights are in constant improvement considering they represent the growing possibility of people's participation in the Government. After the rescue and the historical analysis of the construction of a logical and organized de-emancipatory process of political, civil and social rights, through the publication of institutional acts, it will be found that any allusion or defense of a possible institutional disruptions or the reissue of institutional acts marked by the violence of the military regime are attacks on Constitutional Democracy and would represent a setback in the conquest of political, civil and social rights of the Brazilian people.

Key-words: Political Rights. Dis-emancipation. Constitution. AI-5. Democracy.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do modelo democrático vigente no Brasil, anunciada pela Constituição da República de 1988, indica quais caminhos deverão ser seguidos e quais os instrumentos serão utilizados na busca da realização dos objetivos constitucionais de defesa dos direitos fundamentais, essencialmente os direitos políticos dos cidadãos.

A opção pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, pelo modelo de democracia representativa e participativa, e pela garantia e defesa dos direitos políticos constitucionais dos cidadãos, demonstra a importância dada pela Constituição da República de 1988 aos mecanismos democráticos que buscam concretizar a participação popular e o acesso e influência do povo no Governo.

A primeira parte do artigo abordará o conceito e o contexto de introdução do Estado Democrático de Direito³ no Brasil e o princípio da democracia constitucional e sua importância enquanto paradigma e modelo de Estado, a partir das reflexões de Menelick de Carvalho Netto e de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Ainda na primeira parte, o trabalho avança na compreensão do Direito Político e na compreensão e análise dos direitos políticos, para, ao final desta primeira parte, apresentar o conceito de cidadania política e o que se pode compreender por cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, para demonstrar a relevância dos direitos políticos positivados no plano interno constitucional brasileiro, serão abordadas as formas de participação política dos cidadãos brasileiros, principalmente por meio da apresentação dos direitos políticos previstos na Constituição da República de 1988.

Com base no resgate histórico do período ditatorial realizado tanto por Cristiano Paixão quanto por Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, o capítulo 4 apresentará brevemente como o regime ditatorial militar construiu e organizou o processo des-emancipatório de direitos políticos, civis e sociais do povo brasileiro durante o período de 1964 a 1985 e o porquê da importância da Constituição da República de 1988 na restauração das defesas e garantias dos direitos constitucionais dos cidadãos e como mecanismo de combate aos retrocessos na conquista de direitos.

³ Sem a pretensão de iniciar uma “incursão histórica” ou “evolucionista” sobre o Estado Democrático de Direito, a contextualização feita servirá como pano de fundo para a compreensão do momento em que se inaugura o Estado Democrático de Direito no Brasil e qual abordagem deste modelo de Estado será utilizada neste trabalho.

A conclusão indicará que qualquer tentativa de ruptura institucional ou de reedição de ato institucional marcado pelo aumento da violência do Estado mostra-se antidemocrática e atentatória ao princípio da Democracia Constitucional de um Estado Democrático de Direito.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO POLÍTICO

2.1 BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge no momento de início de crise do Estado Social, pois, ao fim da Segunda Guerra Mundial, este modelo de Estado começa a ser contestado, somado aos abusos cometidos nos campos de concentração e com o lançamento das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, assim como pelo movimento hippie na década de 60. Contudo, a partir da década de 70 a crise do paradigma do Estado Social ganha mais força (CARVALHO NETTO, 2004, p. 36).

Com a chegada dos direitos da terceira geração, dos interesses difusos, dos direitos ambientais, do consumidor, da criança, os chamados direitos difusos, cujos titulares não são nitidamente determinados, as “associações públicas passam a representar o interesse público contra o Estado privatizado ou omissor”, quando não responsável diretamente pelos danos causados ao indivíduo (CARVALHO NETTO, 2004, p. 37).

É nesse contexto que o paradigma do Estado Democrático de Direito começa a se construir, na medida em que os direitos de primeira e segunda geração ganham novos significados, de modo que liberdade e igualdade recuperam o sentido de direitos que garantem uma comunidade de princípios, de membros que se reconhecem como iguais e livres, cujos direitos fundamentais adquirem um aspecto procedimental que exigem a cidadania e o direito de participação, nesse “paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e de seu Direito participativo, pluralista e aberto” (CARVALHO NETTO, 2004, p. 37).

Para Marcelo Cattoni, a Democracia inserida no contexto de um Estado Democrático de Direito é a “Democracia Constitucional”. O princípio da democracia constitucional busca garantir o reconhecimento dos direitos fundamentais e respeito aos direitos políticos de minorias, por exemplo, por meio de diversas formas de participação e de sufrágio, do direito de associação e de reunião pacíficas, bem como pelo direito de representação política dos vários pontos de vista políticos da sociedade (CATTONI, 2016, p. 2-3).

O Estado Democrático de Direito, surge, portanto, com o dever de

[...] combater todas as formas de violência física e/ou psicológica, social, econômica e mesmo estatal, de intolerância, de terrorismo, de preconceito e de discriminação social, econômica, religiosa, de gênero, racial, de cor, de procedência, de orientação sexual, de idade, entre outras, como garantia do princípio democrático. Deve, portanto, garantir a segurança pública e a seguridade social, todavia de forma não paternalista (CATTONI, 2016, p. 3).

É nesse sentido que o Estado Democrático de Direito atua, com o fim de proteção de direitos e garantias fundamentais, cuja inauguração se dá em um contexto que demanda uma proteção constitucional em face os abusos e crimes cometidos até então pelo Estado, contra grupos que buscavam exercer seus direitos de questionamento, de conflito e de diálogo, cujo exercício é fundamental em uma sociedade heterogênea e plural.

Essa sociedade, inserida no paradigma do Estado Democrático de Direito, deve possuir uma característica fundamental, como aponta Marcelo Campos Galuppo, que é a concorrência de princípios, a qual deriva da nossa identidade pluralista. Na medida em que todos os princípios contribuem e são igualmente valiosos para o processo de auto-identificação da nossa sociedade, pois é o conjunto dos princípios que “revela quem somos e quem queremos ser” (GALUPPO, 1999, p. 205).

A concorrência desse conjunto de princípios, seja no âmbito judicial seja no âmbito da realização de políticas públicas, por conta das características heterogêneas da realidade brasileira, é essencial para a realização de um objetivo central do Estado Democrático de Direito Brasileiro, ressaltado por José Afonso da Silva, que é a de “superar as desigualdades regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 1988, pág. 24).

Ao optar pelo Estado Democrático de Direito como paradigma a partir de 1988, buscou-se, portanto, além das garantias necessárias à Democracia Constitucional, o aprimoramento da participação da sociedade no Governo, superando o modelo anterior e o regime autoritário vigente entre 1964 e 1985.

Isso porque, a liberdade e a igualdade dos cidadãos, são retomadas como direitos fundamentais de eminente cunho procedimental e que exigem a cidadania e o direito de participação nesse novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e de seu “Direito participativo, pluralista e aberto” (CARVALHO NETTO, 2004, p. 37).

2.2 COMPREENSÃO DO DIREITO POLÍTICO E DOS DIREITOS POLÍTICOS

Ao tratarmos dos Direitos Políticos, mesmo que a título introdutório, é importante destacar o papel que eles desempenham na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Os Direitos Políticos cumprem função essencial na concretização da cidadania por constituírem diretamente a dimensão de participação do conceito-chave de cidadania (BELLAMY, 2008).

Os Direitos Políticos constantes na Constituição Brasileira de 1988 demarcam alguns dos possíveis pontos de partida da participação dos cidadãos segundo o sistema jurídico brasileiro.

Partindo-se do pressuposto apresentado e defendido por Luhmann (2016, p. 631 e ss.), de que a Constituição funcionaria como um acoplamento estrutural entre os sistemas do Direito e da Política esclarecendo a diferenciação existente entre os dois sistemas ao mesmo tempo em que mostra como se dão as trocas entre o Direito e a Política, pode-se afirmar que os Direitos Políticos têm um papel central para a compreensão da lógica interna do Direito e da Política.

É por meio dos Direitos Políticos que a ação política ganha um procedimento que buscando corrigir as desigualdades estruturais do ambiente e estabelecer um conjunto de normas que viabilizam que as relações intersubjetivas na arena política levem em consideração o direito a igual participação na deliberações concernentes às questões da sociedade, em que cada partícipe seja garantido o igual direito de participação e consideração na construção das decisões coletivas.

A Constituição assim estabelece um ponto de partida mínimo para a participação deve ser fortalecida e complementada em todos os processos públicos de tomada de decisão, com vistas a afirmar de forma crescente a permeabilização de todas instituições públicas à participação popular, em especial, aos reais afetados direta e indiretamente por suas decisões.

Os Direitos Políticos previsto no texto constitucional não são o ponto de chegada, mas são o ponto de partida de um povo que rompendo com um passado de restrição da liberdade, apossa-se desta liberdade fundamental e busca de forma procedimentalizada, exercer cada vez mais, numa crescente ininterrupta o autogoverno.

Os Direitos Políticos como elementos que viabilizam a cidadania em sua dimensão da participação, não podem ser vistos dissociados do sentido inclusivo e garantidor de liberdade dos demais direitos fundamentais. Quando afirmamos que a Política e o Direito, por meio da Constituição, regulamentam e reforçam suas funcionalidades, em outras palavras afirmamos que a política confere legitimidade ao Direito e o Direito confere a estabilidade de expectativas própria da legalidade à Política que ganha em racionalidade e igualdade de condições de participação pela reorganização de suas relações internas.

A Política passa a ser essa atividade entre homens (ARENDT, 2009, p. 46 e ss.) que garante a vida plena aos homens, possibilita sua convivência, visa ao bem comum, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, participação que só faz sentido porque está alicerçada nos Direitos Fundamentais. A participação não se faz contra os Direitos Fundamentais, mas sempre em sua companhia, no sentido de seu fortalecimento e da ampliação de suas garantias, requisito mínimo da existência do princípio democrático. Desta forma, com Habermas (1997) não se pode ter democracia sem um Estado de Direito, nem Estado de Direito sem uma democracia radical.

Os Direitos Políticos têm este papel fundamental de alicerces, de pilares, de estruturas/canais de existência dinâmica do Estado Democrático de Direito. Os Direitos Políticos correspondem a uma das expressões reais do acoplamento estrutural que a Constituição é para o Direito e a Política (LUHMANN, 2016).

Além disto, é importante ressaltar que a compreensão do que é o Direito Político perpassa também pela análise do conceito do termo “político”, bem como sua atuação no contexto do Direito Público. Segundo Luis Cabral de Moncada, o “político”, enquanto fenômeno, é um aspecto da vivência social (da sociedade) humana e sua convivência, interações e relações enquanto grupo. Esse aspecto do social refere-se à existência de uma organização em comunidade de sujeitos livres em suas relações (MONCADA, 1971, p. 20; 27).

Para Moncada, em um sentido filosófico do termo, toda essa comunidade política, compreendida como forma de convivência política para os homens, é chamada de Estado e organizada sob uma determinada ordem ou sistema de normas jurídicas. A validade e a vigência desse Estado são compreendidas como “poder”, que tem um âmbito espacial de aplicação, que é o “território”, e possui uma esfera de aplicação pessoal, que é a “população”, sendo estes os elementos centrais que constituem o Estado (MONCADA, 1971, p. 8; 18).

Considerando-se a relação entre o “político”, enquanto aspecto da vivência social, o conceito de Estado e a necessidade de normas jurídicas de organização, o Direito Político, de acordo com Gomes, é compreendido como a área de estudo inserida no contexto do Direito Público, ligado ao Direito Constitucional, que tem por objeto “os princípios e as normas que regulam a organização e funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal”, o qual é exercido pelo Governo (GOMES, 2016, p. 36).

Dessa articulação dos conceitos “político” e “Estado”, feita por Moncada, e a compreensão do Direito Político apresentada por Gomes, encontra-se uma disciplina jurídica que se preocupa não somente em analisar as formas de acesso ao poder, como também em compreender o exercício do poder na relação entre Estado e cidadãos e nas interações entre os indivíduos dotados de liberdades políticas.

Na medida em que o funcionamento de uma Democracia Representativa depende de procedimentos que garantam e respeitem os direitos políticos dos cidadãos, verifica-se a importância da compreensão do Direito Político enquanto disciplina jurídica e área de estudo em um Estado Democrático de Direito.

Esses direitos políticos surgem, conforme apresentado por Polianna Pereira dos Santos e Roberta Maia Gresta, com o objetivo de proteger os indivíduos com relação ao Estado e representam “direitos de resistência” que “constroem o sentido de exercício da liberdade como esfera de não ingerência do Estado”. Dessa forma, pelas características do modo de exercício e do surgimento, os direitos políticos encontram-se na primeira geração dos direitos fundamentais, que representa os direitos de liberdade (SANTOS; GRESTA, 2016, p. 320; 322).

Além disso, segundo Fernandes, os direitos políticos são as prerrogativas inerentes à participação dos indivíduos nos processos de poder, de tomadas de decisões relativas à vida pública do Estado e da sociedade. Nesse sentido, os direitos políticos se desenvolvem por meio das normas que se referem à escolha dos representantes do povo ou pela própria participação do povo no poder, de maneira direta (FERNANDES, 2017, p. 777).

Os direitos políticos encontram-se dispostos no Título II, Capítulo IV, artigo 14, da Constituição da República de 1988, previstos, portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais, que são os direitos humanos positivados no “plano interno do Estado” (FERNANDES, 2017, p. 321).

Depreende-se da inserção dos direitos políticos entre os direitos fundamentais a importância do respeito aos direitos políticos dos cidadãos como elemento central do modelo democrático vigente. Por isso, de acordo com Fernandes, pelo fato de representarem a concretização do direito à participação política no poder, os direitos políticos fundamentam o princípio democrático e viabilizam o exercício da democracia representativa e participativa em um Estado Democrático de Direito (FERNANDES, 2017, p. 777).

2.3 CONCEITO DE CIDADANIA E A CIDADANIA POLÍTICA

Analisando a construção do conceito de cidadania, Heinhart Koselleck apresenta que a ideia de *Koinonia politike*⁴ foi pensada por Aristóteles diante de sua realidade política e da comunidade de cidadãos em que se inseria. Posteriormente, no contexto da cidade de Roma, cujo quadro histórico era diverso do contexto de Atenas, este conceito de *Koinonia politike* foi traduzido para o latim como *societas civilis*, e poderia referir-se à cidadania romana, passando a ter seu conteúdo alterado, tendo em vista que a nova conotação do termo, em uma nova experiência histórica, passou a designar cidadãos de um “mundo bastante ampliado”, apesar de semelhante ao quadro de Atenas,

⁴ De acordo com Fabrício Tierno (2008), o termo *Koinonia politike* pode ser compreendido como “comunidade civil” (TIERNO, 2008, p. 99).

tendo em vista que os cidadãos eram representados por uma camada restrita da população (KOSELLECK, 1992, p. 138-139).

Contudo, desde o início da construção do conceito de cidadania, em ambos os contextos apresentados, havia uma articulação entre a cidadania e o poder político, na medida em que a cidadania relacionava-se a alguma forma de exercício deste poder político (KOSELLECK, 1992, p. 139).

Passa-se a atribuir maior complexidade ao conceito de cidadania quando se modifica a concepção do que é uma sociedade civil, a partir do século XVIII. Neste contexto, a sociedade civil refere-se a uma rede de cidadãos que, apesar da existência de desigualdade econômica, são iguais do ponto de vista jurídico-político. Ao contrário dos contextos romano e ateniense, nos quais havia uma grande quantidade de não-cidadãos, em concepção moderna o termo “cidadão” passou a ser utilizado para se referir aos membros da sociedade civil organizados sob o princípio da igualdade de direitos e da liberdade (KOSELLECK, 1992, p. 139).

Essa pequena digressão histórica pode servir para demonstrar que o conceito de “cidadania” tem sido e vem sendo construído e ampliado ao longo dos séculos, na medida em que pode apresentar diversas concepções nos diferentes contextos em que atua.

Para Fernandes, o termo “cidadania” refere-se à participação política dos cidadãos, compreendida como a capacidade de votar e ser votado. Contudo, indica que, atualmente, o conceito vem recebendo significativa ampliação, e passa a representar, para além da participação política, a garantia dos direitos fundamentais e a tutela dos interesses do povo inserido em um Estado (FERNANDES, 2017, p. 307).

No mesmo sentido, Gomes entende estas duas atuações do conceito de cidadania como em sentido restrito e em sentido amplo. Em sentido restrito, na mesma linha, compreende a cidadania como conceito que abarca o *jus suffragii* e o *jus honorum*, que representam o direito de votar e de ser votado. Em sentido amplo, entende a cidadania como a liberdade e a igualdade dos cidadãos, garantia dos direitos sociais e civis e relaciona-se à noção de vida digna (GOMES, 2016, p. 39).

Partindo dessas compreensões, Fernandes afirma que o conceito de cidadania se apresenta como um “processo de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais”, razão pela qual cidadania se caracteriza como um *status* e um direito ao mesmo tempo (FERNANDES, 2017, p. 307).

Dessa forma, verifica-se que a construção do conceito de cidadania denota sua importância em ambos os contextos de atuação, seja no sentido restrito, no contexto de uma democracia representativa e participativa, caracterizada pela possibilidade de acesso dos cidadãos ao processo de formação da vontade do Estado, seja no sentido amplo, pela sua atuação como um direito a ter os direitos sociais, civis e políticos garantidos, no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Dessa importância do que caracteriza a cidadania, Robert Dahl considera-a uma instituição política exigida e necessária em um modelo democrático. Para Dahl, a “cidadania inclusiva” – é inclusiva porque deve garantir os direitos disponíveis a todos os adultos com residência permanente no país e submetidos às leis vigentes – representa a garantia dos direitos de votar em eleições livres e justas e de se candidatar para os cargos eletivos; os direitos de livre expressão, participação e organização política; e o direito às liberdades necessárias para o funcionamento das instituições políticas⁵ de uma democracia representativa (DAHL, 2001, p. 100).

As concepções de cidadania inclusiva e de cidadania em sentido estrito apresentadas confluem para a compreensão de Thomas Humphre Marshall sobre o elemento político da cidadania, isto é, a “cidadania política”. Para Marshall a cidadania política é compreendida como o direito assegurado ao cidadão de participar no exercício do poder político (MARSHALL, 1996, p. 11)⁶.

Portanto, mais do que apenas escolher o futuro representante que se candidata ao cargo público (*jus suffragii*) ou o próprio direito de candidatar-se ao cargo (*jus honorum*), a cidadania política, refere-se à prerrogativa inserida em ambas as possibilidades, que é a de exercer e influenciar no poder político.

3 DIREITOS POLÍTICOS E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Os Direitos Políticos são compreendidos como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o exercício da liberdade-participação, da soberania popular nos processos de deliberação pública, ou seja na tomada de decisões que envolvem a relações internas do Estado e entre o Estado e a sociedade.

Segundo Fernandes (2017) o texto constitucional de 1988 estabelece as seguintes espécies de Direitos Políticos são:

“a) direito de sufrágio (direito de votar e ser votado) com seus correlatos de alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos) e elegibilidade (direito de ser votado); b) iniciativa popular de lei; c) direito de organização e participação de partidos políticos” (FERNANDES, 2017, p. 777-778).

⁵ Dahl indica como instituições políticas as exigências mínimas para um país democrático, que são: funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações; cidadania inclusiva (DAHL, 2001, p. 99).

⁶ No original: By the political element I mean the right to participate in the exercise of political power, as a member of a body invested with political authority or as an elector of the members of such a body.

Sobre o Direito de Sufrágio que é a síntese dos direitos políticos, ou como alguns autores vão destacar como o “núcleo dos direitos políticos” corresponde à atribuição dada pelo sistema jurídico para a ação política de escolha dos nossos representantes por meio do voto e à possibilidade de elegibilidade dos representantes, i.e, direito de ser votado.

O sufrágio apresenta suas espécies podendo ser classificado quanto à sua extensão em universal - aquele que é expressão máxima da emancipação política do cidadão, exercitado por todos (por isto universal) e cujos requisitos para o seu exercício não decorrem ou se justificam a partir de critérios discriminatórios, e em sufrágio restrito em que seu exercício não é atribuído a todos pois é atrelado a critérios discriminatórios de diferentes naturezas (culturais, étnicas, educacionais, econômicas, de gênero, etc.), representando um momento, estágio ou resultado de um processo de des-emancipação.

Outra classificação para o sufrágio apresenta é o sufrágio de igual valor para todos indistintamente que se traduz na expressão “uma pessoa, um voto” e o sufrágio desigual, defendido por exemplo por autores clássicos do liberalismo do século XIX que defendiam valores distintos para os votos de cidadãos proprietários (mais valorizados ou com maior peso) e os votos dos despossuídos (menos valorizados ou de menor peso nas eleições).

O plebiscito por sua vez é liberdade de participação em consulta prévia destinadas aos cidadãos titulares de pleno exercício de seus direitos políticos apresentarem sua conformidade ou desconformidade para com um assunto a ser debatido pelo Congresso Nacional.

Fernandes assevera que:

Conforme o art. 2 da Lei nº 9.709/98, o plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. É importante salientar que conforme a Constituição de 1988, no seu art. 49, XV, será do Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito, podendo a lei ordinária estabelecer os critérios e as circunstâncias que o mesmo ocorrerá (FERNANDES, 2017, p. 778).

Cumprindo ainda destacar que segundo a Lei nº 9709/98 prescreve que o plebiscito será convocado por decreto legislativo, exigindo-se um mínimo de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A aprovação da matéria objeto do plebiscito se dá por maioria simples.

O referendo, que é uma inovação do texto constitucional de 1988, é um instituto de participação popular em que o cidadão no gozo dos seus direitos políticos participa ratificando ou rejeitando uma lei ou ato normativo. É, portanto, ato posterior à elaboração de lei ou à edição de um ato normativo.

As condições para convocação e aprovação do referendo são as mesmas do plebiscito, sendo que a autorização para o referendo é do Congresso Nacional, art. 49, inciso XV, podendo a lei ordinária prescrever suas circunstâncias.

Gonçalves ressalta que para a corrente majoritária, o referendo “é um instrumento dotado de força vinculante, pois o ato legislativo ou administrativo já elaborado só adentra ou mesmo tem sua eficácia concedida ou retirada do ordenamento pátrio após a manifestação do povo” (FERNANDES, 2017, p.778-779).

A Ação Popular, prevista no art.5º, inciso LXXIII, é instrumento primordial à concretização da participação popular na fiscalização do cumprimento da Constituição, é ação constitucional que tem por escopo tornar inválidos os atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-cultural e à moralidade administrativa.

É Ação cujo titular é todo cidadão brasileiro, cidadão de um Estado Democrático de Direito que além de destinatário das normas jurídicas é também seu coautor. É Ação proveniente do princípio de autogoverno, expressão de vivência democrática, ao viabilizar a todo cidadão os atos de participar da gestão e da fiscalização dos atos exercidos pelos ocupantes de cargos públicos atentatórios ao patrimônio comum e moralidade pública.

Dos direitos políticos previstos no texto constitucional é o mais exercido pelo povo brasileiro.

Resultado imediato da configuração do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de proposição legislativa atribuída diretamente ao povo, está prevista no art.61 da Constituição Brasileira de 1988 e requer que pelo menos 1% do eleitorado esteja disperso em pelo menos cinco Estados Membros, com não menos que 3/10 em cada um deles para que a propositura seja inicialmente válida.

A previsão de atividade legiferante exercida diretamente pelos cidadãos é mais uma grande conquista do povo com a constituinte de 1987-1988 e deve ser lida como a reação do povo brasileiro contra um período de restrição das liberdades políticas como foi o período da ditadura-civil-militar- empresarial brasileira.

Com esta previsão pode o povo circunscrevendo-se a um único assunto por iniciativa, conforme a Lei nº 9.709/98, expressa seu desejo de transformação das relações sociais por meio da regulamentação das condutas e formatação de suas instituições, não podendo a Câmara, rejeitá-lo por vício de forma, podendo no máximo “providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação”, conforme salientado por Fernandes (2017, p. 779).

A última espécie de direito político a ser tratada é o direito de organização e participação em partidos políticos para o exercício da soberania popular.

Trata-se de mais uma reconquista de um direito que foi prejudicado pela experiência autoritária que o Brasil vivenciou de 1964 até a promulgação da Constituição Brasileira de 1988.

A previsão constitucional da liberdade política de participar e organizar-se em partidos políticos é mais um dos pilares da democracia ocidental, sendo no caso da democracia brasileira, em que não há previsão de candidatura avulsa, um instrumento fundamental para a concretização da soberania popular.

É sempre importante ressaltar que os partidos políticos são instrumentos primordiais para a democracia porque intermediam e tornam possível a dinâmica entre governantes e governados em uma sociedade complexa. É ainda hoje difícil imaginar uma democracia que possa representar todos os segmentos sociais de forma adequada sem a figura dos partidos políticos cuja importância é inclusive sublinhada por Hans Kelsen (2000) na sua obra “A essência e valor da Democracia” de conteúdo ainda atualmente muito oportuno.

Sem a liberdade de participação e organização dos partidos políticos, seria extremamente problemática a contraposição de argumentos, a apresentação e defesa de diferentes propostas de lei e ações embasadas em um compartilhamento de valores políticos concorrentes e presentes na sociedade complexa da contemporaneidade.

4 UM EXEMPLO DE EXPERIÊNCIA DES-EMANCIPATÓRIA COM OS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA: DO CONTEXTO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 AO RISCO DO RETROCESSO NA ATUALIDADE.

Em um período recente da história brasileira, a ditadura civil-militar de 1964 a 1985 promoveu, de maneira lógica, sucessiva e ordenada, a des-emancipação dos direitos políticos, civis e sociais do povo brasileiro. Para Cristiano Paixão, o regime militar brasileiro preocupava-se com a edição de normas jurídicas que sustentassem as medidas arbitrárias, pois, da análise da série dos 17 Atos Institucionais editados, depreende-se um encadeamento entre os textos, cuja narrativa é construída de maneira “lógica, coerente, ordenada e bem dividida”, na tentativa de legitimação jurídico-normativa do golpe civil-militar (PAIXÃO, 2011, p. 158).

Em um primeiro momento, o primeiro Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, chamava o Golpe de 1964 de “autêntica revolução”, por meio do qual os “Chefes da revolução vitoriosa” passariam a ser os representantes do povo (não mais os políticos eleitos democraticamente), com o

objetivo de legitimar a titularidade do Poder Constituinte por meio da “revolução” realizada, o que demonstra a preocupação do regime militar com o aspecto normativo da “revolução” (PAIXÃO, 2011, p. 158).

O Ato Institucional n.º 2, publicado em 27 de outubro de 1965, mantendo a linha de raciocínio do primeiro Ato Institucional, busca moldar a forma constitucional (PAIXÃO, 2011, p. 158). Nesse sentido, com vistas a intensificar o autoritarismo e a des-emancipação política dos cidadãos brasileiros, aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16 (art. 6º do AI 2), extinguiu os partidos políticos e cancelou seus registros e inseriu a previsão de possibilidade de suspensão de direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo Presidente da República, com a oitiva do Conselho de Segurança Nacional.

É a partir do Ato Institucional n.º 5 que a supressão dos direitos políticos se intensifica, como se verifica pelo resgate histórico feito por Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, cujo contexto o era de severas greves organizadas pelos movimentos sindicais⁷, manifestações de órgãos estudantis que resultaram em repressão policial⁸, movimentações de grupos terroristas de esquerda e de direita, diminuição da participação pública no aparato estatal e de posicionamentos de parlamentares, contrariamente ao governo militar, em defesa da garantia da inviolabilidade parlamentar (BARBOSA, 2012, p. 121-125).

Para Cristiano Paixão, esse conjunto de fatores que resultou na publicação do Ato Institucional n.º 5, publicado em uma sexta-feira 13 de dezembro de 1968, representa um momento não só de brutalização do regime ditatorial, no qual se indica como solução para a “resistência” ao regime o aprofundamento da exceção, como também é marcado pela retirada de direitos, supressão do espaço para exercício de liberdades públicas, possibilidade de fechamento do Legislativo, intervenção federal como instrumento discricionário do Presidente, suspensão de garantias constitucionais, em manifestos desrespeitos aos direitos políticos constitucionais dos cidadãos. Tais atos, portanto, se traduziriam em “pura violência” (PAIXÃO, 2011, p. 158-159).

De acordo com Leonardo Augusto de Andrade Barbosa:

⁷ As greves de maior importância, decorrentes de insatisfação salarial, segundo Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, foram as de Contagem (MG), em abril de 1968, e de Osasco (SP), em maio de 1968. Conjugadas, as greves mobilizaram mais de vinte e seis mil trabalhadores, com ocupação da cidade de Contagem (MG) e ocupações de fábricas em Osasco (SP), com dezenas de trabalhadores presos e torturados (BARBOSA, 2012, p. 121).

⁸ Barbosa destaca o movimento estudantil de março de 1968, no Rio de Janeiro (RJ), no qual estudantes protestavam por melhorias nas instalações estudantis, que resultou em violência policial, levando, ocasionando a morte do estudante, menor de idade, Edson Luís de Lima Souto, com um tiro no peito disparado por um aspirante. Este movimento resultou em diversas passeatas no país inteiro. Outro episódio de importância no contexto das manifestações estudantis é o agosto de 1968, quando foram presos cerca de 500 estudantes após invasão e ação violenta da polícia na Universidade de Brasília (BARBOSA, 2012, p. 123-124)

O ato reabria – dessa vez sem prazo para terminar – a temporada de cassações e suspensão de direitos políticos, também livres de quaisquer limitações. A suspensão de direitos políticos poderia ser cumulada com “medidas de segurança”, entre as quais figuravam a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e o domicílio determinado (BARBOSA, 2012, p. 132).

Com base no Ato Institucional n.º 5 foram aplicadas mais de 1.500 sanções, dentre as quais diversas atingiram diretamente os direitos políticos de cidadãos, como por meio de suspensão e cassação de mandato (434), demissão (324) e aposentadoria (547) (BARBOSA, 2012, p. 133).

A construção do processo des-emancipatório do povo brasileiro à época, desde abril de 1964, com o endurecimento da repressão e perseguição política a partir de 1968, é marcada por destituições autoritárias de direitos políticos dos cidadãos brasileiros. Além disso, AI 5 marcou o início de um retrocesso na conquista de direitos civis e sociais até então garantidos, tendo em vista as proibições da realização de reuniões de cunho político, além da censura aos meios de comunicação, à música, ao teatro e ao cinema, o que também serviu para caracterizar o recrudescimento da violência e do autoritarismo característicos do regime militar.

O processo constituinte de 1987-1988 marcou o processo de redemocratização do país ao por fim ao regime autoritário vigente entre 1964 e 1985, além de marcar o rompimento com o modelo do Estado Social anterior, que já se encontrava em crise, como apresentado, inaugurando o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a Constituição de 1988 buscou corresponder às novas formas de organização da sociedade civil e aos movimentos sociais, que se constituam a partir da tradução de problemas concretos de setores marginalizados da sociedade em demandas por direitos. Por isso, os debates apresentados relacionavam-se a uma construção de novos significados relativos à experiência jurídica de diversos grupos sociais, na medida em que ganhavam força as questões relativas a direitos das mulheres, da criança e do adolescente, bem como o combate à discriminação e a proteção ao meio ambiente (BARBOSA, 2012, p. 241).

Por inaugurar o Estado Democrático de Direito e buscar otimizar a garantia e o respeito aos direitos humanos dos cidadãos, a Constituição da República de 1988 representa um instrumento de proteção aos direitos políticos, civis e sociais dos indivíduos inseridos no Estado brasileiro, na medida em que se apresenta como mecanismo de defesa dos cidadãos face à violência cometida pelo Estado contra os indivíduos, situação que caracteriza o regime militar de 1964 a 1985.

É nesse sentido que a Constituição da República garante a vedação aos retrocessos relativos à conquista de direitos, tendo em vista que, em um contexto de instabilidade política como o atual, devem-se afastar quaisquer tentativas de “ruptura institucional” ou de “reedição” de qualquer

“ato institucional” que represente a violação e o desrespeito às liberdades e garantias públicas dos cidadãos.

Esse contexto de instabilidade política das instituições e da própria Democracia no Brasil é potencializado por depoimentos inflamatórios e de conteúdo antidemocrático por membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, proferidos desde o período das eleições gerais de 2018. Apenas a título exemplificativo, constata-se a realização de ameaças de fechamento do Supremo Tribunal Federal⁹ e de aprisionamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal¹⁰, em desrespeito não à harmonia entre os Poderes, além de ameaças de aprisionamento de opositores políticos¹¹, em manifestação marcada por alusões ao regime civil-militar de 1964 a 1985.

Contudo, essa ameaça direta aos direitos políticos, civis e sociais dos cidadãos se intensifica quando se cogita uma possível reedição do Ato Institucional n.º 5¹², o qual marcou o período mais sombrio da ditadura civil-militar, como demonstrado nas análises feitas por Cristiano Paixão e Leonardo Augusto de Andrade Barbosa. A possível reedição do Ato Institucional n.º 5 representa o oposto das liberdades e direitos políticos garantidos pela Constituição da República de 1988.

Esses depoimentos antidemocráticos passaram a ter como destinatária, além das instituições e os direitos políticos dos cidadãos, a própria Democracia, quando, por exemplo, defende-se uma ruptura institucional, a qual seria uma situação normal e iminente¹³, o que representa uma

⁹ O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) manifestou-se no seguinte sentido: “Cara, se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo”. Fonte: Jornal Folha de São Paulo, 21.out.2018: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>.

¹⁰ O Ministro da Educação Abraham Weintraub, em ocasião de uma reunião ministerial realizada em 22 de abril de 2020, disse: “Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF”. Fonte: O Globo, 22.maio.2020: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/22/weintraub-chama-ministros-do-stf-de-vagabundos-e-defende-manda-los-para-prisao.ghtml>.

¹¹ O Presidente da República Jair Bolsonaro, à época do depoimento ainda na disputa de segundo turno à Presidência da República, declarou: “Perderam ontem, perderam em 2016 e vão perder a semana que vem de novo. Só que a faxina agora será muito mais ampla. Essa turma, se quiser ficar aqui, vai ter que se colocar sob a lei de todos nós. Ou vão pra fora ou vão para a cadeia. Esses marginais vermelhos serão banidos de nossa pátria”. Fonte: ISTOÉ, 22.out.2018: <https://istoe.com.br/bolsonaro-ameaca-opositores-com-promessa-de-banir-do-brasil-marginais-vermelhos/>.

¹² O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), disse: “[...] se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta, e uma resposta, ela pode ser via um novo AI 5 [...]”. Fonte: UOL Notícias, 31.out.2019: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/31/eduardo-bolsonaro-fala-em-novo-ai-5-se-esquerda-radicalizar.htm>.

¹³ O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), sobre uma eventual ruptura institucional: “Entendo quem tem uma postura mais moderada pra não chegar um momento de ruptura, uma (sic) momento de cisão ainda maior, eu entendo. Mas falando bem abertamente, opinião de Eduardo Bolsonaro, não é mais uma opinião de se, mas sim de quando isso vai ocorrer. E não se engane, as pessoas discutem isso”. Fonte: Correio Braziliense, 29.maio.2020:

grave afronta ao princípio da Democracia Constitucional garantido pelo Estado Democrático de Direito e pela Constituição da República.

Esse conjunto de declarações e manifestações antidemocráticas representa um grave risco de um processo inconstitucional de des-emancipação política dos cidadãos, marcado por ameaças aos princípios constitucionais e democráticos.

Diante dos riscos e ameaças diretas à democracia constitucional surge a preocupação do Poder Judiciário, que fora um dos alvos dos ataques antidemocráticos, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, por meio da nota conjunta¹⁴ lida em sessão plenária (do dia 27.05.2020), após terem sido tornadas públicas as ameaças proferidas por Ministro de Estado ao Supremo Tribunal Federal.

Como consta da nota, o respeito às instituições é essencial para que exista uma democracia, bem como o respeito às liberdades públicas, garantidas pela Constituição da República, que sustentam a democracia constitucional assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau também se manifestou no mesmo sentido¹⁵, ao defender que as insurgências contra as instituições representam uma afronta à ordem e à paz social, tratando-se de uma “vocação de autoritarismo” e contrária à democracia.

A possibilidade de reedição de um AI 5 em caso de protestos políticos por grupos ideológicos ou até mesmo a defesa de uma possível ruptura institucional caracterizam-se como atos e depoimentos antidemocráticos. Além de tais possibilidades remeterem ao contexto da ditadura civil-militar que marcou o período de retirada de direitos fundamentais e de tortura e violência contra o povo brasileiro, ainda poderiam promover a evolução de um processo de des-emancipação política dos cidadãos, o que representaria um retrocesso relativo à conquista de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição da República de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,858869/eduardo-bolsonaro-diz-que-havera-ruptura-institucional-no-pais.shtml.

¹⁴ Nota conjunta assinada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444229&ori=1>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

¹⁵ Manifestos pró-democracia ganham força e unem rivais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/01/interna_politica,1152593/manifestos-pro-democracia-ganham-forca-e-unem-rivais.shtml. Acesso em: 07 de junho de 2020.

Os Direitos Políticos dos cidadãos, elementares no modelo democrático como o brasileiro, são compreendidos como os pontos de partida mínimos estabelecidos pela Constituição da República para a participação política de um povo que superou um histórico de processos des-emancipatórios antidemocráticos e violentos.

Estes pontos de partida assim devem ser assim compreendidos tendo em vista a crescente inclusão do povo no processos públicos de tomada de decisão política de maneira procedimentalizada, como forma de dar legitimidade às decisões no contexto de uma democracia participativa e representativa.

Ao serem analisados o contexto de inauguração do Estado Democrático de Direito e a conceituação de uma Democracia Constitucional, verifica-se que estes são marcos fundamentais no processo constitucional brasileiro, tendo em vista a importância de tais princípios na luta pela garantia de direitos e liberdades fundamentais ao povo brasileiro, bem como no combate e vedação ao retrocesso na conquista de direitos fundamentais.

Diante da importância dos mecanismos democráticos de participação popular garantidos pela Constituição da República e considerando o histórico brasileiro de rompimento de um passado de restrição de liberdades públicas fundamentais, qualquer tentativa de des-emancipação de direitos políticos, sociais e civis do povo brasileiro, seja por meio de reedição de atos institucionais violentos seja por uma ruptura institucional em potencial, deve ser considerada como atentatória à Democracia Constitucional, e, conseqüentemente, rechaçada por fazer alusão a um período da história brasileira não a ser esquecido, mas lembrado para que jamais retrocedamos na conquista de direitos políticos e das liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Trad. Reinaldo Guarany. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 420 p.

BELLAMY, Richard. **Citizenship: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

Bolsonaro ameaça opositores com promessa de banir do Brasil ‘marginais vermelhos’. **ISTOÉ**, 22.out.2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-ameaca-opositores-com-promessa-de-banir-do-brasil-marginais-vermelhos/>. Acesso em 07 de junho de 2020.

CARVALHO NETTO, M.. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. 01ed.Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, v. 01, p. 25-43.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.. A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito. **Empório do Direito**, v. 1, p. 1-7, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25367814/A_Democracia_Constitucional_no_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito. Acesso em: 31 de maio de 2020.

Eduardo Bolsonaro diz que haverá “ruptura institucional” no país. **Correio Braziliense**, Brasília, 28.maio.2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,858869/eduardo-bolsonaro-diz-que-havera-ruptura-institucional-no-pais.shtml. Acesso em: 07 de junho de 2020.

Eduardo Bolsonaro fala em novo AI-5 “se esquerda radicalizar”. **UOL**, São Paulo, 31.out.2019. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/31/eduardo-bolsonaro-fala-em-novo-ai-5-se-esquerda-radicalizar.htm>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 191-209, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio b. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. v. 1.

HOUS, Débora Sögur; BILENKY, Thais; URIBE, Gustavo; FABRINI, Fábio; VALENTE, Rubens; FERNANDES, Talita; ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Bastam um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, São Luis, 21.out.2018, Eleições 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**. Trad. Manoel Luis Salgado Guimarães, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, p. 134-146.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Manifestos pró-democracia ganham força e unem rivais. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 01.jun.2020. Política. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/01/interna_politica,1152593/manifestos-pro-democracia-ganham-forca-e-unem-rivais.shtml. Acesso em: 07 de junho de 2020.

MARSHALL, T. H. Citizenship and Social Class. In: MARSHALL, T. H. e BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and Social Class**. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996, p. 3-51.

MONCADA, Luis Cabral de. Do conceito e essência do político. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Minas Gerais, n. 30, 1971, p. 7 – 38.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucaria** (Madrid), v. 26, p. 146-169, 2011.

SAES, D. A. M.. Cidadania e Capitalismo (uma Abordagem Teórica). **Estudos Avançados**. Coleção Documentos nº 08 Série Especial, São Paulo–SP, v. 8, p. 3-36, 2000. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/saescidadania.pdf>, Acesso em: 27 abril 2020.

SANTOS, P. P.; GRESTA, R. M.. Direitos políticos como direitos da sociedade: crítica ao aprisionamento semântico dos direitos políticos. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 1, p. 317-334, 2016.

SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul. 1988. ISSN 2238-5177.

doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>, Acesso em: 09 de maio de 2020.

TIERNO, Patricio. **Aristóteles**: a teoria política da constituição e a deliberação. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.8.2008.tde-10022009-131156. Acesso em: 09 de maio de 2020.

Vice-presidente afirma que STF está vigilante a qualquer forma de agressão à democracia. **Portal STF**, Brasília, 27.maio.2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444229&ori=1>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

Weintraub chama ministros do STF de ‘vagabundos’ e defende mandá-los para prisão. **Jornal**

Nacional. 22.maio.2020. Disponível em: [https://g1.globo.com/jornal-](https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/22/weintraub-chama-ministros-do-stf-de-vagabundos-e-defende-manda-los-para-prisao.ghtml)

[nacional/noticia/2020/05/22/weintraub-chama-ministros-do-stf-de-vagabundos-e-defende-manda-los-para-prisao.ghtml](https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/22/weintraub-chama-ministros-do-stf-de-vagabundos-e-defende-manda-los-para-prisao.ghtml). Acesso em: 07 de junho de 2020.

Submetido em 10.06.2020

Aceito em 18.07.2022